

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

RESOLUÇÃO N.º 011/2014

DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI – ESTADO DE SÃO PAULO

REGIMENTO INTERNO

ATUALIZADO ATÉ A RESOLUÇÃO N.º 015/2015



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

SUMÁRIO

TITULO I	
Disposições Preliminares: (art.1º)	01
CAPÍTULO I	04
Da Sede da Câmara: (arts. 2º e 3º)	01
Das Funções da Câmara: (art. 4º)	01
CAPÍTULO III	
Da Legislatura: (art. 5º)	02
Da seção preparatória: (art. 6º) SEÇÃO II	02
Da seção de instalação: (arts. 7º a 9º)	03
Da seção Legislativa Ordinária: (art. 10)	03
Das seções Legislativas Extraordinárias e das Extraordinárias: (art. 11)	04
Dos Vereadores:	05
CAPÍTULO I	
Dos Direitos e Deveres: (arts. 12 e 13)	05
SEÇÃO I	
Da perda do Mandato e Renuncia: (arts. 14 e 15) SEÇÃO II	05
Das faltas e das licenças: (arts. 16 a 20)	05
CAPITULO II	
Da convocação de Suplente: (art. 21)	07
Das lideranças, representações partidárias e blocos parlamentares: (arts. 22,23 e	
24)	08
TÍTUĻO III	
Dos Órgãos da Câmara CAPÍTULO I	09
Da Mesa SEÇÃO I	09
Da Composição: (arts. 25,26 e 27)	09
Da Competência: (art. 28)	10
Da Eleição da Mesa (arts. 29,30 e31)	11
SEÇÃO IV	' '
Da Destituição dos Membros da Mesa: (art. 32) SEÇÃO V	12
Da Segurança Interna da Câmara: (arts. 33 a 37)	13
SEÇÃO VI	
Do Presidente: (arts. 38 e 39)	14
Da Licença do Cargo de Presidente: (art. 40)	15



SEÇAO VII	
Do Vice-Presidente: (art. 41)	16
SEÇÃO VIII	
Dos Secretários: (arts. 42 e 43)	16
CAPÍTULO III	
Da Corregedoria: (arts. 44 e 45)	17
CAPÍTULO IV	
Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar: (arts. 46 a 49)	17
CAPÍTULO V	
Das Comissões: (art. 50)	18
SEÇÃO I	
Das Comissões Permanentes: (arts. 51 e 52)	18
SUBSEÇÃO I	
Das Composições das Comissões Permanentes: (arts. 53 a 56)	19
SUBSEÇÃO II	
Da Competência das Comissões Permanentes: (arts. 57a 60)	19
SUBSEÇÃO III	
Do Funcionamento das Comissões Permanentes: (arts. 61a 66)	23
SUBSEÇÃO IV	
Dos Pareceres: (arts. 67, 68,69 e71)	25
SEÇÃO II	
Das Comissões Temporárias: (art. 72)	27
SUBSECÃO I	
Das Comissões Especiais: (arts. 73 a e77)	28
SUBSEÇÃO II	
Das Comissões Parlamentares de Inquérito: (arts. 78 a 81)	29
SUBSEÇÃO III	
Das Comissões Processantes: (arts. 82,83 e 84)	30
SUBSEÇÃO IV	
Das Comissões de Representação: (art. 85)	31
SUBSEÇÃO V	
Dos Pareceres das Comissões Temporárias: (arts. 86 e87)	31
TITULO IV	
Das Sessões Plenárias:	32
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais: (arts. 88 a 94)	32
CAPÍTULO II	
Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias: (art. 95)	34
SEÇÃO I	
Do Pequeno Expediente: (arts. 96 e 97)	34
SEÇÃO II	
Do Grande Expediente: (art. 98)	35
SEÇÃO III	
Da Ordem do Dia: (arts. 99,100 e 101)	35
SEÇÃO IV	
Da Explicação Pessoal: (arts. 102 a 105)	36
CAPÍTULO III	
Da Ordem dos Debates:	37
SEÇÃO I	



Disposições Gerais: (art. 106)	37
SEÇÃO II	
Do Uso da Palavra: (arts. 107,108 e109)	37
SEÇÃO III	
Dos Apartes: (art. 110)	39
CAPÍTULO IV	
Da Ordem e Das Questões de Ordem: (arts. 111 e 112)	39
CAPÍTULO V	
Das Atas e Anais: (arts. 113,114 e 115)	40
TÍTULO V	
Da Ejaboração Legislativa:	41
CAPÍTULO I	
Das Proposições: (arts. 116 a 125)	41
SEÇÃO I	
Dos Projetos: (arts. 126,127 e 128)	43
SEÇÃO II	
Das Indicações: (art.129)	43
SEÇÃO III	
Dos Requerimentos: (art. 130)	44
SUBSEÇÃO I	
Dos Requerimentos Sujeitos a Apreciação do Presidente: (arts 131 e 132)	44
SUBSEÇÃO II	
Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário: (arts. 133,134 e 135)	46
SEÇÃO IV	
Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas: (arts. 136 a 139)	48
SEÇÃO V	
Do Recurso das Decisões do Presidente: (arts. 140 e 141)	50
TITULO VI	
Das	
Deliberações	50
CAPÍTULO I	
Da Discussão: (arts. 142 a 147)	50
CAPÍTULO II	
Da Votação: (arts. 148 a 152)	52
SEÇÃO I	
Do Encaminhamento da Votação: (art. 153)	53
SEÇÃO II	
Do Adiamento da Votação: (art. 154)	53
SEÇÃO III	
Dos Processos de Votação: (arts. 155 a 159)	53
SEÇÃO IV	
Da Declaração de Voto: (arts. 160 a 161)	55
CAPÍTULO III	
Da Redação Final: (arts. 162 a 164)	55
CAPÍTULO IV	
Da Preferência: (arts. 165 a 168)	55
CAPÍTULO V	
Do Regime de Urgência	56
SEÇÃO I	



Do Regime de Urgência de Iniciativa do Executivo: (art. 169)	56
SEÇÃO II	5 7
Do Regime de Urgência de Iniciativa do Legislativo: (arts. 170 a 172) SEÇÃO III	
Do Regime de Urgência Especial: (art. 173)	57
TÍTULO VI	
Dos Procedimentos Especiais	58
CAPÍTULO I	
Da Emenda a Lei Orgânica: (arts. 174 a 182)	58
CAPÍTULO II	
Do Plano Plurianual, Das Diretrizes Orçamentarias e do Orçamento Anual: (arts. 18	
184)	59
CAPÍTULO III	
Da Prestação de Contas: (arts. 185 a 187)	60
CAPÍTULO IV	
Do Julgamento do Prefeito, Vice e Vereadores- Politica administrativa: (art. 188) CAPÍTULO V	62
	00
Da Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo: (arts. 189 a 190)	
Da Reforma ou Alteração Regimental: (arts. 191 a 192)	62
CAPÍTULO VII	
Do Veto: (arts. 193 a 194)	63
CAPÍTULO VIII	
Da Licença do Prefeito e do Vice-Prefeito: (arts. 195 a 197)	63
CAPÍTULO IX	
Da Remuneração dos Agentes Políticos: (arts. 198 a 200)	64
Da Concessão de Honrarias: (arts. 201 a 203)	64
TÍTULO VII	
Da Tribuna Livre: (arts. 204 a 206)	66
TÍTULO VIII	
Das Audiências Publicas: (arts. 207 a 210)	67
TÍTULO IX	
Da Convocação de Titulares de Órgãos e Entidades da Administração: (arts. 211 a	
212)	
TÍTÚLO X	
Disposições Finais: (arts. 213 a 215)	68
CAPÍTULO I	
Das Disposições Transitórias: (arts. 1º ao 6º)	69
ANEXO I	



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

RESOLUÇÃO Nº 11/2014

Institui Novo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Município de Itajobi.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução, aprovada na sessão ordinária realizada no dia 18/08/2014.

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal, órgão legislativo do Município, é composta de 11 (onze) Vereadores eleitos por sufrágio universal, por voto direto e secreto, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO I DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2° A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Jorge Tibiriçá, nº. 409, centro, Itajobi/SP.

Parágrafo único. Na impossibilidade do funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, de acordo com o disposto no §4º do art. 12 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º No ambiente de reuniões do Plenário não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza em caráter permanente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 4º O Poder Legislativo tem as seguintes funções:

I - legislativa, que consiste na elaboração de leis e de outras normas referentes a matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- II de fiscalização, que será realizada mediante controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;
- III de controle externo, que implica na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética políticoadministrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias;
- **IV** de assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo;
- **V** julgadora, que será exercida na apreciação de infrações políticoadministrativas ou éticas parlamentares cometidas pelo Prefeito, Vice-prefeito ou por Vereadores, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados, na forma da lei;
- VI a gestão dos assuntos relativos à administração interna da Câmara será realizada em observância aos princípios e normas legais e regimentais que disciplinam a estruturação administrativa de suas atividades e serviços auxiliares.

CAPÍTULO III DA LEGISLATURA

Art. 5°- A legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

Seção I Da sessão preparatória

- **Art. 6°** Precedendo a instalação da legislatura, os diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória, sob a presidência do mais votado, na sala do plenário, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na sessão de instalação da legislatura.
- § 1°- A sessão preparatória será marcada nos trinta dias que antecedem o fim da legislatura anterior, em data e horário a serem designados, mediante convocação com quarenta e oito horas de antecedência.
- § 2°- Abertos os trabalhos, o Presidente da sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- § 3° Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.
- § 4°- A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da sessão de instalação até a posse dos membros da Mesa.

Seção II Da sessão de instalação

- **Art. 7°-** A sessão de instalação da legislatura será realizada no dia 1° de janeiro, às dezoito horas, independente do número de Vereadores, sob a presidência do mais votado entre os presentes.
- **Art. 8°-** Lida à relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a legislatura e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE ME CONFIOU O POVO DE ITAJOBI, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR GERAL DO MUNICÍPIO".
- § 1°- Atendido o disposto no "caput" deste artigo, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que deverá proferir a declaração: "ASSIM O PROMETO".
- § 2°- Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.
- § 3°- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 7º poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura.
- § 4°- Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do parágrafo anterior.
- **Art. 9°-** Instalada a legislatura e prestado compromisso, o Presidente dará a palavra aos oradores escolhidos na sessão preparatória, encerrando a sessão em seguida.

Seção III Da sessão legislativa ordinária

Art. 10. A sessão legislativa ordinária compreenderá dois períodos: de 1° de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- § 1°- As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se as primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, com inicio as 19 (dezenove) horas.
- § 2°- O início dos períodos da sessão legislativa ordinária independe de convocação.
- § 3°- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 4°- O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Secão IV

Das sessões legislativas extraordinárias e das extraordinárias

- **Art. 11.** A Câmara reunir-se-á em sessão legislativa extraordinária no período de recesso, somente em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:
- I do Prefeito;
- II do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.
- **III-** A sessão legislativa extraordinária será convocada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e nela não se tratará de assunto estranho à convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.
- **a)-** a convocação da Câmara, para sessão legislativa extraordinária, será realizada mediante:
- 1- comunicação pessoal e escrita aos Vereadores; ou
- 2- por afixação de Edital de convocação na Câmara municipal, no lugar público de costume bem como no diário oficial eletrônico; dar ciência aos vereadores através do celular, telefone fixo ou por meio de correio eletrônico (e-mail) do Parlamentar.
- **IV-** A Câmara somente poderá ser convocada extraordinariamente durante o transcurso da sessão legislativa, pelo Presidente da Câmara, quando houver matéria de interesse publico relevante e urgente a deliberar.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- a)- somente poderá ser considerado motivo de interesse publico relevante e urgente a deliberar, a discussão cujo adiamento torne inútil à deliberação ou importe grave prejuízo à coletividade;
- b) a convocação para as sessões extraordinárias deverá ser efetuada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, nos moldes dos itens 1 e 2 da alínea "a" do inciso III deste artigo, salvo se efetuada em Plenário, com a presença de no mínimo dois terços dos membros da Casa, para reunião após a sessão em que foi feita a convocação ou para outro dia, em qualquer horário.

Parágrafo Único- No caso de não aprovação do Plano Plurianual no prazo previsto no inciso I, do art. 79 da lei orgânica, será convocada sessão extraordinária pelo Presidente da Câmara Municipal para que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias em trâmite.

TÍTULO II Dos Vereadores CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES

- **Art. 12.** Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.
- **Art. 13.** O setor competente da Câmara manterá ficha cadastral com todas as informações inerentes ao mandato.

Seção I Da perda do mandato e da renúncia

- **Art. 14.** Os deveres, as penalidades, a forma e o procedimento de perda do mandato, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador serão previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante deste Regimento Interno, como seu anexo I.
- **Art. 15.** A renúncia ao mandato far-se-á em ofício com firma reconhecida, dirigido ao Presidente da Câmara.

Seção II Das faltas e das licenças

Art. 16. Salvo justificativa comprovada, será atribuída falta ao Vereador que deixar de comparecer às sessões, com desconto de 1/30 avos (um trigésimo) de seu subsídio) por sessão.



- § 1° Considerar-se-á ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar a folha de presença na sessão, participar da votação das proposições e permanecer em plenário até o encerramento da ordem do dia, conforme controle por chamada nominal.
- § 2° A frequência dos Vereadores às sessões será divulgada por meio eletrônico ou por chamada nominal;
- **Art. 17.** Para efeito de justificativa de falta às sessões, considera-se motivo justo:
- I doença;
 II nojo;
- III gala;
- IV desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município;
- **V -** atividades inerentes ao exercício do mandato e outros, mediante deliberação do Plenário.
- § 1° As justificativas serão apresentadas por escrito no prazo de até duas sessões plenárias após o retorno às atividades.
- § 2º Os requerimentos serão imediatamente despachados pelo Presidente nos casos dos incisos I, II, III e IV, sendo os demais casos submetidos à apreciação do Plenário.
- § 3° Somente o Presidente da Câmara fica dispensado da justificativa de falta por escrito às sessões para atender as atribuições inerentes ao cargo.
- **Art. 18**. O Vereador poderá licenciar-se:
- I por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração;
- II para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- **III -** em virtude de licença gestante, por cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- § 1°- A licença para tratar de interesse particular poderá ser renovada mediante pedido, desde que o somatório dos períodos de licença não ultrapasse o limite de cento e vinte dias por sessão legislativa.
- § 2°- O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito e será despachado imediatamente pelo Presidente, nos casos dos incisos I e III, sendo deferido após deliberação plenária no caso do inciso II.
- § 3°. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada ou do bloco parlamentar, instruindo-o com atestado médico.
- § 4°. Durante o recesso legislativo, a licença prevista no inciso II será concedida pela Mesa e referendada pelo Plenário posteriormente.
- **Art. 19.** Assumindo o suplente, o Vereador que se licenciar não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de suas prorrogações.
- **Art. 20.** A investidura em cargo previsto no art. 26, da Lei Orgânica do Município depende de licença, considerando-se o investido automaticamente afastado.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO II Da Convocação de Suplente

- **Art. 21.** Convocar-se-á, imediatamente, o suplente nos casos de:
- I vaga;
- **II -** investidura do titular em função prevista no art. 26, da Lei Orgânica Municipal;
- III licença por doença;
- IV- para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.
- § 1º- O suplente tomará posse, no prazo de cinco dias da convocação, na Câmara Municipal, perante a mesa diretora.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- § 2º- Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.
- § 3º- O suplente que convocado não tomar posse no prazo fixado no § 1º perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato, ressalvadas as hipóteses do parágrafo anterior, de doença comprovada que impossibilite o exercício do mandato ou de estar investido em função prevista no art. 26 da Lei Orgânica Municipal.
- § 4°- Nos casos dos incisos II, III e IV, o Vereador licenciado deve comunicar a Mesa seu retorno através de ofício.

CAPÍTULO III

Das Lideranças, Representações Partidárias e Blocos Parlamentares

- **Art. 22.** As representações partidárias eleitas em cada legislatura constituir-seão por bancadas.
- § 1°- As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir blocos parlamentares, sob liderança comum à qual caberá a competência de representá-los.
- § 2°- O bloco parlamentar terá o mesmo tratamento dispensado por este regimento às representações partidárias com assento na Casa.
- § 3°- As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas prerrogativas regimentais.
- § 4°- Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto por menos de dois Vereadores.
- § 5°- Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do número mínimo fixado no parágrafo anterior extingue-se o bloco parlamentar.
- § 6°- O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa para registro e publicação.
- **Art. 23.** As bancadas integrantes de bloco parlamentar não poderão fazer parte de outro concomitantemente.
- **Art. 24.** Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de bloco parlamentar e intermediário autorizado entre eles e os órgãos da Câmara Municipal e do Município.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- § 1°- Cada bancada ou bloco parlamentar terá um líder e um vice-líder.
- § 2°- As bancadas e blocos parlamentares deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.
- § 3°- Cabe ao líder à indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes, temporárias e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.
- § 4°- O líder será substituído nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto do plenário pelo respectivo vice-líder.
- § 5°- O Prefeito poderá indicar através de ofício dirigido à Mesa, Vereadores que interpretem o seu pensamento junto à Câmara Municipal para exercer a liderança do governo, composta de um líder e um vice-líder.

TÍTULO III Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I DA MESA Seção I Da Composição

- **Art. 25**. A Mesa será composta de Presidente, Vice-presidente, 1° Secretário e 2° Secretário.
- § 1°- No impedimento ou ausência do Presidente e Vice-presidente, assumirá o cargo o 1° Secretário e na impossibilidade deste, o 2° Secretário, respectivamente, e na impossibilidade deste, o Vereador mais votado.
- § 2°- No caso de vaga, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento, convocada no prazo de quinze dias contados da vaga.
- § 3°- No caso de vaga do cargo de Presidente da Mesa, assume interinamente a presidência o Vice-presidente que convocará eleição para o cargo vago no prazo de quinze dias contados da vaga.
- **Art. 26.** No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais votado assumirá a presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

Art. 27. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Seção II Da competência

- Art. 28. Compete à Mesa, entre outras atribuições:
- I tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;
- **III -** propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
- IV promulgar emendas à Lei Orgânica;
- **V -** conceder licença ou declarar vacância nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.
- **VI-** iniciativa de proposituras que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- **VII -** iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara;
- VIII elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, observados os princípios de probidade, vedada a permissão para gastos não compatíveis com o exercício da função legislativa;
- **IX -** por meio de ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;
- **X** expedir normas e medidas administrativas;



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- XI ordenar a despesa da Câmara Municipal;
- **XII -** prestar, em audiências públicas e ao Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal da Câmara Municipal, na forma da lei;
- **XIII -** elaborar a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;
- **XIV -** apresentar o relatório anual de atividades da Câmara Municipal, perante o Plenário, na última sessão ordinária da sessão legislativa;
- **XV** devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao final do exercício.
- **§1º-** O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recursar-se a assinar o autógrafo.
- **§2º-** Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

Seção III Da eleição da Mesa

- **Art. 29.** No dia da sessão de instalação da legislatura a que dispõe o art. 7º deste Regimento, após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, será realizada à eleição da Mesa, sob a presidência do mais votado entre os presentes.
- § 1º- Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Casa, os quais indicarão os respectivos candidatos aos cargos que lhes caibam prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas representações.
- § 2º- Salvo composição diversa resultante de acordo entre as representações, a distribuição dos cargos da Mesa far-se-á por escolha das lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas.
- § 3º- Qualquer Vereador poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- § 4°- O registro dos candidatos far-se-á individualmente ou por chapa.
- § 5°- Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á, imediatamente, à eleição.
- § 6º- Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja o quórum exigido e seja eleita a Mesa.
- § 7°- A eleição dos membros da Mesa far-se-á por voto aberto e nominal, exigida maioria absoluta de votos.
- § 8º- Não atingida à maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a segunda votação para os cargos não preenchidos, considerando-se eleito o mais votado, ou, em caso de empate, o mais idoso.
- § 9°- Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os vereadores que obtiveram a quantidade de votos necessários, exigidos nos parágrafos anteriores.
- § 10- Consideram-se automaticamente empossados os eleitos.
- **Art. 30.** O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.
- **Art. 31.** A eleição da renovação da Mesa para o biênio seguinte realizar-se-á dentro do período de trinta dias anterior ao término da sessão legislativa, em sessão plenária especialmente convocada para este fim, devendo ser presidida pela Mesa em exercício.
- § 1°- A convocação da sessão de eleição dar-se-á com antecedência mínima de sete dias, devendo o ato ser publicado pela Câmara.
- § 2°- A posse dos eleitos nos termos deste artigo ocorrerá no dia 02 de janeiro do ano subsequente.

Seção IV Da Destituição dos Membros da Mesa

Art. 32. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- § 1°- O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.
- § 2°- Oferecida à representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 82, 83 e 84 deste Regimento.

Seção V Da segurança interna da Câmara

- **Art. 33.** A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.
- **Parágrafo único.** A segurança poderá ser feita pela Guarda Municipal, por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.
- **Art. 34.** Qualquer cidadão poderá assistir às sessões das galerias, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso atrapalhe os trabalhos com manifestações que provoquem perturbação no ambiente e não atenda a advertência do Presidente.
- **Parágrafo único.** Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertência, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.
- **Art. 35.** Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores ou os servidores em serviço será detido e encaminhado à autoridade competente.
- **Art. 36.** No recinto do plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.
- Art. 37. É proibido o porte de arma no recinto do plenário.
- § 1°- Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.
- § 2°- Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

Seção VI Do Presidente

- **Art. 38.** O Presidente, representante da Câmara Municipal, quando ela haja de se pronunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, na conformidade deste Regimento.
- Art. 39. São atribuições do Presidente:
- I representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- **II -** encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- III dar posse aos Vereadores;
- IV dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal;
- V substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;
- VI quanto às sessões da Câmara:
- a)- abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;
- **b)-** manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- **c)-** conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;
- **d)-** interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, casar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- e)- chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;
- f)- decidir as questões de ordem;
- **g)-** anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- h)- estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;
- i)- anunciar o resultado da votação;



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- **j)-** fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a ordem do dia da sessão seguinte;
- k)- determinar a publicação da ordem do dia pela Câmara, no prazo regimental;
- **I)-** convocar sessões ordinárias, extraordinárias e solenes nos termos regimentais;
- m)- convocar sessão legislativa extraordinária, nos termos do artigo 11;
- n)- convocar sessão preparatória;
- **o)-** indicar os membros representantes da Câmara em órgão ou entidade, na forma da legislação específica, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.
- **VII -** quanto às proposições:
- **a)-** aceitá-las ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las;
- **b)-** dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;
- c)- encaminhar projetos de lei à sanção prefeitoral;
- d)- promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;
- **e)-** baixar e promulgar resoluções e decretos-legislativos, determinando a sua publicação; (alterada pela resolução 014/2015)
- VIII quanto às Comissões e Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:
- **a)-** homologar as indicações de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente feitas pelas bancadas ou de blocos parlamentares;
- **b)-** homologar as indicações das lideranças partidárias ou de blocos parlamentares para a composição das Comissões Permanentes e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, bem como para substituição de seus membros.

Da licença do cargo de Presidente



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

Art. 40. O Presidente, para ausentar-se do País ou do Município por mais de quinze dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

Parágrafo único. O Presidente, quando estiver substituindo o Prefeito, ficará impedido de exercer ou praticar qualquer ato vinculado as suas funções ou que se relacione com as incumbências do Legislativo.

Seção VII Do Vice-presidente

- **Art. 41.** São atribuições do Vice-presidente e, em sua ausência ou impedimento, os secretários respectivamente:
- I substituir o Presidente no exercício de suas funções, quando impedido ou ausente;
- II exercer a atribuição a que se refere o artigo 42, § 6°, da Lei Orgânica Municipal.

Seção VIII Dos Secretários

- **Art. 42.** São atribuições do 1° Secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:
- I verificar e declarar a presença dos Vereadores;
- II ler a matéria do expediente;
- III anotar as discussões e votações;
- **IV** fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno;
- **V** inscrever orador para o grande expediente;
- VI fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos anais;
- VII fiscalizar a publicação dos debates;
- **VIII-** substituir o Presidente na ausência do Vice-presidente no impedimento deste.
- Art. 43. São atribuições do 2° Secretário:



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- I ler a ata da sessão anterior;
- II fazer o assentamento de votos nas eleições;
- III substituir o 1° Secretário.

CAPÍTULO III DA CORREGEDORIA

Art. 44. O Corregedor e o Vice-Corregedor da Câmara serão eleitos na primeira e na terceira sessão legislativa, para o mandato de dois anos, respeitada a proporcionalidade partidária e ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

Parágrafo-Único – Havendo consenso expresso entre as lideranças, fica dispensada a exigência prevista no caput deste artigo.

- **Art. 45.** São atribuições do Corregedor:
- I promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;
- II dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Casa;
- **III -** fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos ou infrações ético-disciplinares no âmbito da Câmara Municipal envolvendo Vereadores.

Parágrafo único. Compete ao Vice-Corregedor substituir o Corregedor em seus impedimentos.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

- **Art. 46.** Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Regimento e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.
- **Art. 47.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por cinco membros, para mandato de dois anos, indicados até o dia 10 de janeiro no primeiro e no terceiro ano da legislatura, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- § 1º- Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido ou bloco parlamentar.
- § 2º- Cada indicação será acompanhada de uma declaração assinada pelo Presidente da Casa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara, referentes à prática de atos ou irregularidades capitulados no Código de Ética e Decoro Parlamentar, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.
- § 3°- Atendido o disposto nos parágrafos anteriores, o Presidente homologará a composição do Conselho, considerando-se automaticamente empossados os membros.
- **Art. 48.** Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.
- **Art. 49.** Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, bem como o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões durante a sessão legislativa.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES

Art. 50. As Comissões da Câmara são:

- I Permanentes as de caráter técnico-legislativo, com finalidade de apreciar os assuntos e proposições submetidos ao seu exame e exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;
- II Temporárias, as criadas para apreciar ou apurar assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos, extinguindo-se ao término da legislatura, ou antes, dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Parágrafo único- As Comissões Permanentes e Temporárias serão dotadas de estrutura de apoio técnico e assessoramento, composta por servidores do quadro da Câmara.

Seção I Das Comissões Permanentes



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- Art. 51. São Comissões Permanentes:
- I a Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- II a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento;
- III a Comissão de Urbanismo, Obras, Serviço Público e Meio Ambiente;
- IV a Comissão de Educação, Saúde, assistência Social e Esporte;
- **V** a Comissão de Direitos humanos, Defesa da Cidadania e Segurança Publica;
- **Art. 52.** As Comissões serão compostas por 3 (três) membros.

Parágrafo único. Cada Vereador, à exceção do Presidente, deverá integrar obrigatoriamente pelo menos uma Comissão Permanente.

Subseção I Da composição das Comissões Permanentes

- **Art. 53.** Os membros das Comissões Permanentes serão indicados para integrá-las pelo período de dois anos, permitida a recondução.
- **Art. 54.** No início da primeira e terceira sessão legislativa da legislatura, os membros das Comissões Permanentes, serão indicados pelos líderes até o dia 10 de janeiro, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes serão compostas por Presidente, Vice-Presidente e membro.

- **Art. 55.** Recebidas as indicações, o Presidente as homologará, considerandose automaticamente empossados os membros indicados.
- **Art. 56.** Dentro do prazo de três dias úteis depois de homologada, a comissão reunir-se-á para eleger seu Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. Se nesse prazo não for realizada a eleição, assumirá a Presidência, até a eleição, o membro mais idoso dentre os componentes da Comissão, o qual também substituirá o Presidente e Vice-Presidente eleitos em suas ausências ou impedimento.

Subseção II Da competência das Comissões Permanentes



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

Art. 57. Compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação: exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento;

II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:

- a) analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
- **b)** analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo;
- c) solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;
- **1-** Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.
- d)- acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas da Mesa Diretora, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria específica, nos termos do seu Regulamento Interno;
- III à Comissão de Urbanismo, Obras, Serviço Público e meio ambiente: exarar parecer sobre matéria atinente aos planos e desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, transito, parcelamento de solo, edificações, realização de obras publicas e politica habitacional do Município;
- **a)-** aos servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos, fixação ou alteração de sua remuneração, matéria que diga respeito à prestação de serviços públicos, diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, criação, organização e atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal e alienação de bens;



- **b)-** ao meio ambiente exarar parecer sobre matéria relacionada à politica e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável;
- IV à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esporte: exarar parecer sobre matéria atinente à educação, a saúde e assistência Social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição, praticas esportivas e de lazer;
- V- a Comissão de Direitos humanos, Defesa da Cidadania e Segurança Publica: exarar parecer sobre matéria atinente ao exercício dos direitos humanos, aos inerentes à cidadania, à segurança publica, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso, e dos portadores de necessidades especiais;
- § 1º- As sugestões da Consulta pública referentes ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, serão sistematizadas e apreciadas individualmente em parecer justificado, até a realização da Audiência Pública, especificando a admissibilidade ou recusa, sendo que as sugestões admitidas serão formatadas em emendas, sob a responsabilidade da Comissão de Finanças e orçamento.
- § 2º- No Diário Oficial eletrônico da Câmara Municipal de Itajobi será disponibilizado parecer e link para as emendas tratadas no parágrafo anterior.
- § 3º- A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.
- **Art. 58.** Compete, em comum, às Comissões Permanentes:
- I realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida;
- III receber reclamações e sugestões da população e de entidades representativas da sociedade organizada;
- IV solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;
- **V** estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à mesa da Câmara a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições;



- **VI** realizar diligências.
- § 1°- Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência.
- § 2°- Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvido em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
- § 3°- As comissões poderão reunir-se conjuntamente para deliberar sobre proposições relacionadas às suas competências, sob a presidência do mais idoso dentre os respectivos presidentes, com exceção de quando houver a participação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo presidente terá preferência na condução dos trabalhos.
- § 4°- Nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente.
- § 5°- Fica autorizada a criação de subcomissões temáticas, sem poder deliberativo, com o número de membros e tempo de duração a serem designados pelo Presidente da Comissão.
- § 6°- As subcomissões temáticas em funcionamento deverão apresentar à comissão pertinente relatório de suas atividades quando solicitado.
- § 7°- As audiências de que trata o inciso I serão realizadas mediante deliberação da própria Comissão ou do Plenário através de requerimento de Vereador, a pedido de entidade legalmente constituída.
- § 8°- Para a abertura dos trabalhos de audiência pública não será exigido o quórum previsto para as reuniões das Comissões Permanentes.
- § 9°- A audiência pública de que trata o inciso I deste artigo terá duração de duas horas, podendo ser prorrogada.
- **Art. 59**. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cabe preliminarmente, examinar pela inexistência de óbice de natureza jurídica da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.
- § 1° Se o parecer for pela existência de óbice de natureza jurídica, a proposição, após publicação do parecer, será arquivada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- § 2° No caso do parágrafo anterior, no prazo de cinco dias úteis contado da publicação do Parecer, poderá o autor da proposição, com o apoiamento de 1/3 dos membros da Câmara, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, requerer à Mesa que submeta o parecer à deliberação do Plenário.
- **Art. 60.** As atividades de controle externo previsto no art. 19 da Lei Orgânica cabem à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Subseção III Do funcionamento das Comissões Permanentes

- **Art. 61**. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente às segundas e quartas terças-feiras de cada mês.
- § 1º. O Presidente da Comissão disponibilizará aos Vereadores, por meio de seus endereços eletrônicos, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, os pareceres e redações finais a serem discutidos e apreciados.
- § 2º. As matérias não previstas no § 1º serão divulgadas na convocação assinada pelo Presidente da Comissão.
- § 3º. As Comissões Permanentes reunir-se-ão extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um de seus integrantes, com a informação da matéria a ser apreciada.
- § 4º. Havendo consenso, a apreciação de pareceres e de redações finais darse-á mediante a coleta de assinaturas fora do âmbito da reunião.
- § 5º- O resultado da apreciação de pareceres e de redações finais, nos termos do § 4º deste artigo, constará na ata da reunião seguinte.
- § 6º- Mesmo não sendo integrante, o Vereador poderá assistir às reuniões de qualquer Comissão, discutir matéria em debate e apresentar sugestões por escrito, dando-se prioridade ao autor da proposição.
- § 7º- No início de cada Sessão Legislativa, os presidentes das Comissões Permanentes, de comum acordo, estabelecerão os turnos, os horários e os locais de suas reuniões ordinárias.
- Art. 62. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.
- § 1°- As Comissões Permanentes reunir-se-ão com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.



- § 2º- O membro da Comissão Permanente que tiver interesse pessoal na matéria ficará impedido de votar, devendo assinar o respectivo parecer com a ressalva, "impedido".
- **Art. 63**. Os trabalhos desenvolver-se-ão na seguinte ordem:
- I- leitura e votação da ata da reunião anterior;
- **II-** leitura do expediente, compreendendo:
- a)- comunicação da correspondência recebida;
- b)- relação das proposições recebidas, nominando-se os Relatores.
- III- leitura, discussão e votação de pareceres;
- **IV-** outros procedimentos sobre matéria da competência da Comissão, previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.
- **Parágrafo único.** Nas reuniões das Comissões Permanentes serão obedecidas, no que couber, as mesmas normas das sessões plenárias, cabendo aos Presidentes atribuições similares às deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.
- **Art. 64.** Recebida a proposição, o Presidente da Comissão designará o Relator dentre os membros da Comissão, podendo se auto designar, no prazo de três dias úteis.
- § 1º- A designação dos Relatores obedecerá ao critério de rodízio, não podendo atuar como Relator o autor da proposição ou Vereador que tenha relatado o processo por outra Comissão.
- § 2º Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo sem a designação do relator e ocorrendo solicitação escrita de Vereador, o Presidente do Legislativo designará o Relator da proposição.
- § 3°. Não havendo "quórum" para a reunião da Comissão, o Presidente da comissão poderá distribuir, na forma do parágrafo anterior, as proposições aos membros da Comissão para parecer.
- **Art. 65.** As proposições distribuídas às Comissões serão encaminhadas pelo Presidente ao Relator, que, após o seu recebimento, terá o prazo de seis dias úteis, para emitir parecer ao projeto ou à contestação. Decorrido esse prazo, caso não haja parecer, o Presidente remeterá a proposição para outra



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

Comissão ou para o Plenário, perdendo a Comissão a faculdade regimental no processo.

- § 1º- Se a elaboração do parecer estiver condicionada à realização de audiências públicas ou convocação de Secretário previsto no inciso V do art. 53 da Lei Orgânica, terá o Relator o prazo de dez dias úteis para emitir parecer.
- § 2º- Serão permitidas vistas, no recinto da respectiva comissão, ao processo antes da tomada de votos por um período máximo de 24 (vinte e quatro) horas, por uma única vez, requerido verbalmente por qualquer membro de comissão, desde que deliberado favoravelmente por maioria de votos dos integrantes da comissão.
- I- Uma vez aprovado o pedido de vistas ao processo, interrompem-se o prazo para exame do parecer que, neste caso, será apreciado até a data da reunião ordinária posterior à concessão do pedido de vista.
- § 3º- Quando o processo estiver sob regime de urgência, o pedido de vistas será de vinte e quatro horas, no recinto da respectiva Comissão e simultâneo para todos os que tiverem requerido.
- § 4º- Mediante requerimento escrito, o Vereador poderá requerer ao Presidente da Comissão o encaminhamento de proposição de sua autoria às demais Comissões afins com a matéria ou para o Plenário, quando decorridos os prazos estabelecidos neste artigo sem a prolação e aprovação do parecer.
- § 5°- Considerar-se-á emitido o parecer na data de entrega desse pelo relator à respectiva comissão, que deverá examiná-lo até dois dias consecutivos à entrega do parecer.
- **Art. 66.** O pedido de diligência somente poderá ser feito ao Presidente, quando a matéria ainda estiver no âmbito da Comissão, mediante requerimento de Vereador, deliberado por maioria de votos dos integrantes da Comissão.
- **§ 1º.** O pedido de diligência interrompe os prazos previstos nos arts. 64 e 65 deste Regimento.
- § 2º. Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido o pedido de diligência.

SUBSEÇÃO IV Dos Pareceres



- **Art. 67.** Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.
- § 1º. O parecer da Comissão deverá consistir de relatório, exame e opinião conclusiva sobre a matéria.
- § 2º. O parecer da Comissão concluirá:
- I da Comissão de Legislação, Justiça e redação:
- a)- quando da análise de projetos:
- pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria;
 ou
- 2. pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.
- **b)** quando da análise de vetos:
- 1. pela manutenção do veto;
- 2. pela rejeição do veto;
- 3. pela manutenção parcial do veto.
- II- das demais Comissões:
- a)- pela aprovação; ou
- **b)** pela rejeição.
- § 3º. Na contagem dos votos, serão considerados a favor os emitidos "pelas conclusões" ou "com restrições"; já o voto "contrário", será considerado quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.
- **I-** A simples oposição da assinatura, sem a observação expressa "voto contrario", implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.
- § 4º. Não será admitido parecer com conclusão diferente daquelas dispostas no § 2º deste artigo, exceto nos casos de manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e redação sobre recursos, nos termos dos art.s 140 e 141 deste Regimento, e consultas ou manifestações de Comissões Temporárias a respeito de matérias sob sua apreciação.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- Art. 68. Após a leitura e discussão do parecer, o Presidente colherá os votos.
- **Art. 69.** Votado o parecer, o Presidente da Comissão encaminhará a proposição a Mesa ou a outra Comissão que deva apreciá-la, se houver:
- § 1º. Em caso de empate na votação, o relatório final será juntado ao processo, sem parecer, que prosseguirá a tramitação regimental.
- § 2º. Se o parecer for rejeitado, será designado novo relator, o qual terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para prolatar novo parecer, e o parecer rejeitado passará a constituir voto vencido, que fará parte integrante do processo.
- **Art. 70.** Quando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação apontar existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, o autor da proposição poderá no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a Mesa que submeta o parecer à deliberação do plenário, conforme disposto no §2º do art. 59 deste regimento.
- **Art. 71.** O requerimento de que trata no caput do artigo anterior deverá refutar inconstitucionalidades ou ilegalidades arguidas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apresentando fundamentações legais, doutrinárias ou jurisprudenciais pertinentes.

Paragrafo Único- Aprovado em discussão e votação única o parecer pelo Plenário, à proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às comissões que devam manifestar-se sobre o mérito.

Seção II Das Comissões Temporárias

- Art. 72. São Comissões Temporárias:
- I Especial;
- II Parlamentar de Inquérito;
- **III Processante**;
- IV de Representação.

Parágrafo único. O quórum para abertura dos trabalhos das reuniões deliberativas, constantes nos incisos I, II e III será de maioria absoluta dos membros que as compõem.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

Subseção I Das Comissões Especiais

- **Art. 73.** As Comissões Especiais destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento e da Lei Orgânica, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.
- § 1°- As Comissões Especiais deverão ser constituídas mediante requerimento, o qual será instruído pela Procuradoria Jurídica, receberá parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e será apreciado pelo Plenário para deliberação, dependendo da aprovação da maioria absoluta.
- § 2°- O requerimento, aprovado pela maioria absoluta, indicará a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.
- § 3°- O prazo de duração poderá ser prorrogado mediante requerimento aprovado em plenário por maioria absoluta.
- § 4°- Sendo rejeitado o requerimento mencionado no parágrafo anterior, o relatório final deverá ser concluído no prazo de quinze dias.
- § 5°- Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente, Vice-presidente e Relator.
- § 6°- O Vereador mais idoso, dentre os componentes da comissão, presidirá a reunião de instalação até a eleição.
- § 7°- Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.
- § 8°- Não se constituirá nova Comissão Especial enquanto outra estiver em funcionamento, com exceção de comissão constituída especificamente para análise de um projeto.
- § 9°- No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.
- § 10- Será concedida vista do projeto, pelo prazo de três dias úteis, somente para proferir voto, relatório ou parecer.
- § 11- O acesso a documentos será franqueado por cópia e dependerá de requerimento escrito deferido pelo Presidente da comissão.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- **Art. 74.** Na composição das Comissões Especiais, os líderes indicarão os membros das respectivas bancadas que as integrarão observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.
- **Art. 75**. As reuniões das Comissões Especiais acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e reuniões das outras comissões, conforme o regulamento interno que adotarem aprovado na segunda reunião ordinária realizada após a eleição do Presidente e Vicepresidente respectivos.
- **Art. 76.** Constituída a comissão, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Mesa Diretora, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.
- **Art. 77.** Nas reuniões não deliberativas não será exigido quórum de maioria absoluta.

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

- **Art. 78.** As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas mediante requerimento, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, para apuração de fato determinado.
- § 1°- O requerimento será subscrito por, no mínimo, 1/3 dos Vereadores, indicará a finalidade da comissão, o número de membros e prazo certo de sua duração, o qual poderá ser prorrogado.
- § 2°- Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Mesa Diretora, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.
- § 3°- Em sua primeira reunião, a comissão elegerá o seu Presidente, Vice-presidente, Relator.
- § 4°- O Vereador mais idoso, dentre os componentes da comissão, presidirá a reunião de instalação até a eleição.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- § 5°- No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.
- § 6°- Não se constituirá nova Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto outra estiver funcionamento.
- § 7°- Recebido o requerimento de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito o Presidente ordenará sua publicação pela Câmara.
- § 8º- Será concedida vista do processo, pelo prazo de três dias úteis, somente para proferir voto, relatório ou parecer.
- § 9º- O acesso a documentos será franqueado por cópia e dependerá de requerimento escrito deferido pelo Presidente da comissão.
- **Art. 79.** Na composição das Comissões Parlamentares de Inquérito, os líderes indicarão os membros que as integrarão, observada a proporcionalidade partidária ou dos Blocos Parlamentares com assento na Casa.

Parágrafo Único- Em caso de consenso expresso entre as lideranças, poderá ser dispensada a exigência prevista no caput deste artigo.

- **Art. 80.** As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e reuniões das outras comissões, conforme o regulamento interno que adotarem aprovado na segunda reunião ordinária realizada após a eleição do Presidente e Vice-presidente respectivos.
- **Art. 81.** A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório, podendo, alternativa ou cumulativamente, encaminhá-las ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e oferecer sugestões e recomendações à autoridade administrativa competente.

Subseção III Das Comissões Processantes

- Art. 82. As Comissões Processantes destinam-se:
- I a aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas neste regimento cominadas com destituição;



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- II a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infração punível com perda do mandato e em caso de sentença criminal que não tenha determinado a perda do mandato;
- **III -** a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito, por infração político-administrativa.
- **Art. 83.** As Comissões Processantes serão compostas de três membros sorteados entre os Vereadores desimpedidos.
- § 1°- Considera-se impedido o Vereador denunciante, nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, e os Vereadores subscritores da representação, bem como os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso I.
- § 2°- Cabe aos membros da Comissão Processante, imediatamente após sua constituição, eleger Presidente e Relator.
- **Art. 84.** Constituída a Comissão Processante, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Mesa Diretora, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

Subseção IV Das Comissões de Representação

Art. 85. As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou requerimento escrito de Vereador, aprovado em Plenário.

Parágrafo único. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e membros das Comissões Permanentes e Temporárias, na esfera de suas atribuições.

Subseção V Dos pareceres das comissões temporárias

- **Art. 86.** O Parecer de Comissão temporária sujeitar-se-á, no que couber, as mesmas regras inseridas na subseção IV (arts. 67 a 71) deste Regimento.
- **Art. 87.** As reuniões das Comissões temporárias acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e reuniões das outras comissões.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

TÍTULO IV Das Sessões Plenárias CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 88**. As sessões da Câmara Municipal serão públicas e, havendo viabilidade técnica, serão transmitidas na internet pela TV Câmara.
- **Art. 89.** As sessões poderão ser preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes.
- § 1°- Preparatórias são as que precedem a instalação da legislatura;
- § 2°- Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independente de convocação;
- § 3°- Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em ordem do dia, para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal;
- § 4°- Solenes são as convocadas para:
- I dar posse ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;
- **II -** comemorar fatos históricos, dentre os quais, o aniversário de Itajobi, no dia 04 de Abril;
- **III** instalar a legislatura e eleger a Mesa;
- IV proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.
- **Art. 90.** As sessões ordinárias terão início às 19 (dezenove) horas, com duração de 04 horas, todas as primeiras e terceiras segundas- feiras de cada mês.
- **Art. 91.** As sessões extraordinárias e solenes serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.
- § 1° O Presidente fixará com antecedência a data, a hora e a ordem do dia da sessão extraordinária, comunicando à Câmara, em sessão ou através do diário oficial eletrônico da Câmara, observados o disposto na alínea "b", inciso IV, do artigo 11, deste Regimento.



- **§ 2°-** A duração das sessões extraordinárias será a mesma das ordinárias, podendo ser dispensadas o pequeno, o grande expediente e explicação pessoal, mediante apresentação de requerimento subscrito por maioria absoluta dos Vereadores.
- I- Atendido o disposto no "caput" deste artigo, o requerimento será considerado "aprovado" para todos os efeitos, mesmo sem preceder de discussão e votação.
- § 3°- As sessões plenárias realizadas dentro da sessão legislativa extraordinária serão sempre extraordinárias.
- **Art. 92.** A duração das sessões será prorrogável a requerimento verbal de qualquer Vereador, desde que esteja presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.
- § 1°- O requerimento de prorrogação da sessão poderá ser formulado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar o término da ordem do dia, prefixará o seu prazo, indicará o motivo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado sempre pelo processo simbólico.
- § 2°- Se houver orador na tribuna no momento em que for requerida a prorrogação, o Presidente interrompê-lo-á para submeter o requerimento à votação.
- Art. 93. A sessão poderá ser suspensa para:
- I preservação da ordem;
- II permitir, quando necessário, que comissão apresente parecer;
- III entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;
- **IV** recepcionar visitantes ilustres;
- Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.
- Art. 94. A sessão será encerrada à hora regimental, ou:
- I por falta de quórum regimental, para o prosseguimento dos trabalhos;
- II quando esgotada a matéria da ordem do dia e não houver quórum suficiente para explicação pessoal;



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

III - em caráter excepcional, pelo falecimento de autoridade, por calamidade pública ou por acordo de lideranças, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;

IV - por tumulto grave.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

- **Art. 95.** As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias compor-se-ão de quatro partes:
- I pequeno expediente;
- II -grande expediente;
- III -ordem do dia;
- IV explicação pessoal.

Seção I Do pequeno expediente

- **Art. 96.** A partir da hora fixada para o início da sessão, com a presença mínima de 1/3 dos Vereadores que compõem a Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão iniciando-se o pequeno expediente, que terá a duração de meia hora.
- Art. 97. O pequeno expediente destina-se:
- I- à leitura de um trecho da Bíblia ou do evangelho do dia;
- II à leitura e aprovação da ata;
- III à leitura do sumário do expediente recebido pela Mesa;
- IV à leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa.
- V à inscrição dos oradores para grande expediente;
- § 1º Após o horário regimental de início da sessão, nenhuma matéria poderá ser apresentada para ser apreciada na sessão deste dia, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- § 2° Se a discussão da ata e a leitura do sumário do expediente esgotar o tempo do pequeno expediente, o Presidente despachará os documentos que não tiverem sido lidos.
- § 3º As inscrições a que se refere o inciso V serão solicitadas à Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio.

Seção II Do grande expediente

- **Art. 98**. O grande expediente terá início ao esgotar-se a pauta do pequeno expediente e terá a duração máxima de uma hora e meia.
- § 1°- Cada Vereador poderá usar da palavra uma única vez, durante sete minutos, improrrogáveis, a fim de tratar de assunto de livre escolha, sendo permitidos apartes, que serão breves.
- § 2º- As inscrições serão realizadas junto à Mesa, até o final do pequeno expediente, pelo próprio parlamentar.
- § 3°- Não será permitida nova inscrição ao Vereador antes de haver usado a palavra.
- § 4°- Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao grande expediente, for interrompido em sua palavra, terá o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar na sessão seguinte para completar o tempo regimental.
- § 5°- A parte final do grande expediente será destinada à liderança do Prefeito, às lideranças de partido não integrante de bloco parlamentar e às lideranças de bloco parlamentar, dispondo cada líder de cinco minutos, observando-se, no uso da palavra, a ordem inversa à determinada pelo número de integrantes das representações partidárias ou de blocos parlamentares e por primeiro o líder do Prefeito.
- § 6°- O líder poderá falar sobre assunto de sua livre escolha, vedados os apartes, e por tempo improrrogável.

Seção III Da ordem do dia

- **Art. 99.** Findo o tempo destinado ao grande expediente, passar-se-á à ordem do dia, que terá a duração de duas horas.
- § 1°- Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões e votações, obedecida a ordem de preferência do artigo 166.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- § 2°- O 1° Secretário procederá à leitura da súmula da matéria a ser apreciada.
- § 3°- O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.
- **Art. 100.** A ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:
- I no caso de assunto urgente;
- II no caso de inversão de pauta;
- III no caso de preferência;
- IV para posse de Vereador.
- § 1°. Entende-se urgente para interromper a ordem do dia, aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.
- § 2°- O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: "Peço a palavra para assunto urgente", concedida a palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.
- § 3°- A inversão da pauta da ordem do dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação plenária.
- § 4°- Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal sujeito à aprovação do Plenário.
- **Art. 101.** Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente afastar-se-á da direção dos trabalhos.

Parágrafo único. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria, ou em que nela tenha interesse pessoal, não se estendendo a proibição àquelas proposições de autoria da Mesa ou de comissões da Câmara.

Seção IV Da explicação pessoal



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- **Art. 102.** Terminado a ordem do dia, presente, no mínimo, 1/3 dos Vereadores, passar-se-á à explicação pessoal, pelo tempo restante da sessão.
- **Art. 103.** A explicação pessoal destina-se à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único. Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos nas explicações pessoais, devendo a palavra ser solicitada do Plenário.

- Art. 104. A sessão não será prorrogada para explicação pessoal.
- **Art. 105.** Findos os trabalhos, o Presidente anunciará a ordem do dia da sessão seguinte e declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DA ORDEM DOS DEBATES Seção I Disposições Gerais

- **Art. 106.** Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.
- § 1°- Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas ou assentos, no decorrer da Sessão.
- § 2°- O orador deverá falar da tribuna, podendo falar sentado, desde que autorizado e, ao iniciar dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

Seção II Do uso da palavra

- **Art. 107.** O Vereador poderá falar:
- I por três minutos, sem apartes:
- a) para retificar ou impugnar ata;
- **b)** se autor da proposição, líder de blocos parlamentares ou de bancada com mais de um integrante, para encaminhar a votação;
- c) para declaração de voto;
- d) para explicação pessoal.



- **II -** por cinco minutos, sem apartes, para formular questão de ordem, ou pela ordem:
- **III -** por cinco minutos improrrogáveis, com apartes, para discutir requerimento;
- **IV** por sete minutos, com apartes:
- a) para tratar de assunto de sua livre escolha durante o grande expediente;
- **b)** para discutir projeto.
- **V** por dez minutos, com apartes:
- a) para discutir requerimento de sua autoria;
- b) para discutir matéria não prevista neste Regimento.
- § 1°. O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.
- § 2°. Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.
- § 3°- Aplica-se o disposto no inciso IV, alínea b, deste artigo, ao uso da palavra por representante dos signatários de projeto de iniciativa popular na discussão.
- **Art. 108.** É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver aparteando.
- **Art. 109.** O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:
- I para comunicação importante e inadiável à Câmara;
- II para recepção de visitantes ilustres;
- **III -** para votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo desta estiver por esgotar-se;
- **IV** por ter transcorrido o tempo regimental;
- V para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

Seção III Dos apartes

- **Art. 110.** Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.
- § 1° O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.
- § 2° É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.
- §3°. Não é permitido aparte:
- I à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;
- III paralelo ou cruzado;
- IV nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte.
- **§4º-** O serviço taquigráfico não registrará apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

CAPÍTULO IV DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

- **Art. 111.** Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar **"pela ordem",** para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.
- **Parágrafo único.** O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar "pela ordem", mas poderá interrompê-lo e casar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.
- **Art. 112.** Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em "questão de ordem".
- § 1°- É vedado formular simultaneamente mais de uma questão de ordem.
- **§2°-** As questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente ou dentro de quarenta e oito horas.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

§ 3°- Não poderá ser formulada nova questão de ordem havendo outra pendente de decisão.

CAPÍTULO V DAS ATAS E ANAIS

- **Art. 113.** De todas as sessões plenárias lavrar-se-á ata destinada aos anais com todos os detalhes de acordo com o apanhado taquigráfico e das sessões ordinárias, extraordinárias, de posse e de compromisso lavrar-se-á ata resumida, da qual deverá constar uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida em sessão e apreciada pelo Plenário, constando, em ambas, os nomes dos Vereadores presentes à hora do início da sessão e no final da ordem do dia.
- § 1°- A ata resumida será lida em sessão, e se não houver impugnação, será considerada aprovada.
- **I-** A ata deixará de ser lida e considerada aprovada, mediante apresentação de requerimento subscrito por no mínimo, pela maioria absoluta dos vereadores.
- § 2°- Havendo impugnação, será promovida imediatamente a retificação, se aceita pela Presidência.
- § 3°- Aprovada a ata, será a mesma assinada e rubricada pelos membros da Mesa.
- § 4°- Não havendo quórum para realização da sessão, será lavrado termo de ata, nele constando o nome dos Vereadores presentes e o expediente despachado.
- § 5°- A ata resumida das sessões será publicizada por meio eletrônico e publicada no diário oficial eletrônico da Câmara Municipal.
- § 6º- A correção de atas publicadas será feita por meio de publicação de errata.
- **Art. 114.** Os trabalhos de plenário serão taquigrafados, sempre que necessário, para que constem dos anais.

Parágrafo único. As notas taquigráficas serão publicizadas por meio eletrônico no prazo de três dias úteis.

Art. 115. Aplica-se o disposto neste capítulo, no que couber às audiências públicas e reuniões de comissões.



I - projetos de:

legislativo.

a) emenda à Lei Orgânica;

b) lei complementar;

Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

TÍTULO V Da Elaboração Legislativa CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Art. 116. Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

c) lei ordinária;
d) decreto legislativo;
e) resolução.
II - indicações;
III - requerimentos;
IV - emendas;
V - moções;
VI- recursos das decisões do Presidente.
Parágrafo Único. Emendas e subemendas são proposições acessórias.
Art. 117 . As proposições não contrariarão as normas constitucionais, legais e regimentais e serão redigidas com clareza, observada a técnica legislativa.

§ 1° As proposições em que se exige forma escrita serão acompanhadas de justificativa escrita e assinadas pelo autor e, nos casos previstos neste

§ 2° Havendo apoiamento, considera-se autor da proposição o primeiro

Art. 118. A Câmara manterá sistema de controle eletrônico do processo

signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

regimento, pelos Vereadores que a apoiarem.



- § 1º- Os Vereadores, o Prefeito e os servidores utilizarão o sistema por meio de usuários individuais, com identificação pessoal.
- **§ 2°-** As proposições em que se exige forma escrita somente serão protocoladas se tiverem sido previamente cadastradas no sistema.
- § 3°- Todas as manifestações e intervenções dos Vereadores e do Prefeito no processo legislativo devem ser efetuadas eletronicamente, sempre que haja opção disponível no sistema.
- § 4°- Todas as informações constantes do sistema a que se refere o caput deste artigo serão publicizadas através do diário oficial eletrônico da Câmara Municipal na internet.
- **Art. 119**. Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante à outra em tramitação, prevalecerá à primeira apresentada.
- § 1°- Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.
- § 2°- Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.
- § 3°- No caso de identidade, considerar-se-á inadmitida a proposição apresentada depois da primeira, mediante parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
- § 4°- No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.
- **Art. 120.** Considerar-se-á inadmitida a proposição sobre matéria vencida, mediante parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, assim entendida:
- I aquela que seja idêntica à outra, já aprovada ou rejeitada;
- II aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra já aprovada.
- **Art. 121.** Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das comissões competentes.
- Art. 122. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

- **Art. 123.** A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Mesa, que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável de comissão.
- **Art. 124.** Proposições arquivadas, independente do motivo, não poderão ser desarquivadas.
- **Art. 125.** Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

Parágrafo Único. O Vereador reeleito terá preferência na reapresentação da matéria tratada em sua proposição arquivada, até trinta dias contados do início da Legislatura.

Seção I Dos projetos

- **Art. 126**. Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.
- **Art. 127.** Nenhum projeto será discutido e votado sem ter sido publicado no diário oficial eletrônico da Câmara e sem que sua inclusão na pauta da ordem do dia tenha sido anunciada, no mínimo, com quarenta e oito horas de antecedência.
- **Art. 128.** Os projetos que estejam devidamente instruídos com pareceres das comissões competentes serão mandados à publicação e incluídos na ordem do dia da sessão subsequente.

Seção II Das indicações

- **Art. 129.** Indicação é a proposição pela qual o Vereador propõe ao Prefeito medidas administrativas de interesse coletivo.
- I- É vedada a forma de indicação quando trate de assuntos que este Regimento define como objeto de requerimento.
- **II–** As ementas de indicações lidas no pequeno expediente serão encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- §1º- Se o Presidente ou Vereador entender que a indicação não deva ser encaminhada solicitará, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a emissão de parecer que será discutido e votado na Ordem do Dia em que estiver incluído.
- **§2º-** Favorável o parecer, a indicação será incluída na ordem do dia para discussão e votação única.

Seção III Dos requerimentos

- **Art. 130.** Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.
- § 1°- Os requerimentos, quanto à competência, são:
- I sujeitos à apreciação do Presidente;
- II sujeitos à deliberação do Plenário.
- § 2°- Quanto à forma, os requerimentos são:
- I verbais;
- II escritos.

Subseção I Dos requerimentos sujeitos à apreciação do Presidente

- **Art. 131.** Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:
- I a palavra, ou sua desistência;
- II retificação de ata;
- III verificação de "quórum";
- IV verificação de votação;
- V "pela ordem", à observância de disposição regimental;
- VI esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;



- **VII -** a requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em tramitação;
- VIII a suspensão da sessão.
- **Art. 132-** Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:
- I a juntada de documentos à proposição em tramitação, inclusive emendas;
- II a inserção em ata de voto de pesar, desde que protocolizado com antecedência de 48 horas da sessão ordinária; (alterada pela resolução 015/2015)
- a)- o requerimento de que alude o "caput" do inciso, será despachado como manifestação oficial da Câmara Municipal, a qual conterá em seu bojo, além do usual, o nome e assinatura do vereador autor da proposição e incluíra a cópia do requerimento. (alterada pela resolução 015/2015)
- III a inclusão, em ordem do dia, de proposição em condições de nela figurar;
- IV a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de comissão:
- **V -** a requisição de documentos existentes na Câmara, ainda não publicados, sobre proposição em tramitação;
- **VI -** justificativa de Vereador pelo não comparecimento à sessão, nos casos dos incisos I, II, III e IV do artigo 17;
- VII constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VIII licença de Vereador nos casos dos incisos I e III do artigo 18;
- IX comunicação de ausência do Vereador do país;
- X comunicação de constituição de bloco parlamentar;
- **XI -** desligamento de bancada de bloco parlamentar;
- XII revogado. (Resolução nº 12/2015)
- § 1º- Revogado. (Resolução nº 12/2015)
- § 2º- Revogado. (Resolução nº 12/2015)



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

§ 3º- Revogado. (Resolução nº 12/2015)

Paragrafo Único- A comunicação de ausência do país, prevista no inciso IX, não implica em justificativa de falta às sessões plenárias, a qual deve ser solicitada em requerimento próprio. **(Resolução nº 12/2015)**

Subseção II Dos requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário

- **Art. 133.** Dependerá de deliberação do Plenário e não sofrerá discussão o requerimento verbal que solicite:
- I a prorrogação da sessão;
- II o adiamento para audiência de comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
- III a inversão da ordem do dia;
- IV o adiamento da discussão ou votação;
- V a votação da proposição por título, capítulos ou seções;
- VI a votação em destaque;
- **VII -** a preferência nos casos previstos neste Regimento;
- VIII o encerramento da sessão na hipótese do art. 94;
- IX a votação nominal de matéria para a qual esta não é exigida;
- X o encerramento da discussão nos termos do parágrafo único do art. 143.
- **Art. 134.** Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito apresentado até o início da sessão que solicite:
- I a constituição de Comissão de Representação;
- II a inserção, nos anais, de documentos ou publicações de alto valor cultural, oficial ou não, podendo a Presidência determinar a audiência da comissão competente antes de submetê-lo ao Plenário;
- III a retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável de comissão;
- IV a prorrogação do período de adiamento de discussão;



- **V -** a justificativa de Vereador por não ter comparecido à sessão no caso do inciso V do art. 17;
- **VI -** a solicitação ou prorrogação do prazo de duração das comissões temporárias.
- **Art. 135.** Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado até o final do pequeno expediente, que solicite:
- I a realização de sessão extraordinária, solene;
- II a convocação de sessão legislativa extraordinária;
- III a constituição de comissão especial;
- IV a inserção em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por data, ato ou acontecimento de alta significação; (alterada pela resolução 015/2015)
- a)- a referida proposição somente será protocolizada após a realização do ato ou do acontecimento significante. No caso das datas, o requerimento somente será protocolado se proposto para a primeira sessão anterior ou posterior à data. (alterada pela resolução 015/2015)
- **1)-** o requerimento de que alude o "caput" do inciso, será despachado como manifestação oficial da Câmara Municipal, a qual conterá em seu bojo, além do usual, o nome e assinatura do vereador autor da proposição e incluíra a cópia do requerimento. (alterada pela resolução 015/2015)
- **V** o regime de urgência de iniciativa do Legislativo, para proposição em tramitação;
- VI a extinção do regime de urgência de iniciativa do Legislativo;
- **VII -** a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;
- **VIII -** a inserção em ata, de moção de apoio ou desagravo, ou moção de protesto ou repúdio;
- IX a licença do Prefeito;
- **X -** a licença do cargo de Presidente da Câmara para ausentar-se do país ou do Município por mais de quinze dias;



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- **XI -** a submissão à deliberação do Plenário de parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- XII a convocação de titulares da Administração Municipal;
- XIII a realização de cursos ou seminários;
- **XIV -** a licença de vereador para tratar de assunto particular, no caso do inciso II do art. 18:
- XV- informações oficiais. (inserido pela Resolução nº 12/2015)
- **§1º-** Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa, do Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipais, das concessionarias e permissionárias de serviços públicos municipais e das entidades conveniadas ou consorciadas com o Município. (inserido pela Resolução nº 12/2015)
- **§2º-** Assim que recebidas às informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento. *(inserido pela Resolução nº 12/2015)*
- §3º- Não prestadas às informações no prazo previsto na lei Orgânica dar-se-á ciência do fato ao autor. (inserido pela Resolução nº 12/2015)

Seção IV Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

- **Art. 136.** Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.
- **Parágrafo Único-** Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
- Art. 137. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outras.
- **§1º-** As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS E MODIFICATIVAS.
- I supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;
- **II -** substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se substitutiva geral;
- **III-** aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

IV- modificativa, a que altera a proposição principal sem modifica-la substancialmente.

Paragrafo Único- Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

- **Art. 138-** Não serão aceitos substitutivos, emendas estranhas que não tenham relação direta ou indireta ou imediata com a matéria da proposição principal.
- §1º- O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objeto, terá direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao plenário da decisão do Presidente.
- **§2º-** Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.
- §3º- As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.
- **Art. 139-** Ressalvada a hipótese de estar à proposição em regime de "urgência especial" ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, substitutivo, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, as quais deverão ser apresentadas até 48 (quarenta e oito) horas antes do inicio da sessão, para fins de publicação.
- **§1º-** Apresentado o substitutivo por comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à comissão competente.
- **§2º-** As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para se de novo redigido, na forma do aprovado.
- §3º- A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda.
- **§4º-** Para a segunda discussão, serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.
- §5º- O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa.
- **I-** As alterações só poderão ser protocolizadas, mediante mensagem aditiva, antes das conclusões dos pareceres das comissões.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

§6- Na redação final, somente caberá emenda de redação.

Seção V Do recurso das decisões do presidente

Art. 140. Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda, caso em que, o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

- **Art. 141.** O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de quarenta e oito horas contado da decisão.
- § 1°- Na hipótese do disposto no parágrafo único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado deserto se, até uma hora depois do encerramento da sessão não for deduzido por escrito.
- **§ 2°-** No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, contados da interposição, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
- § 3°- No prazo improrrogável de quarenta e oito horas do recebimento pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, esta emitirá parecer sobre o recurso.
- § 4°- O recurso e o parecer da comissão serão imediatamente publicados no diário oficial eletrônico da Câmara e incluídos na pauta da ordem do dia para apreciação plenária, em discussão única.
- § 5°- A decisão do Plenário é definitiva.

TÍTULO VI Das Deliberações CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

Art. 142. As deliberações da Câmara Municipal serão feitas em turno único de discussão e votação, salvo as hipóteses previstas na Lei Orgânica ou neste Regimento Interno.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

Art. 143. Discussão é o debate em plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo único. Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da ordem do dia, salvo, quanto aos requerimentos, nas hipóteses previstas neste Regimento.

- **Art. 144.** A discussão versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.
- § 1°- Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.
- § 2°- Tornando-se difícil a deliberação imediata da Câmara, pela complexidade da matéria, qualquer Vereador poderá requerer o adiamento para análise de comissão que não tenha se pronunciado, a qual deverá fazê-lo em quarenta e oito horas, voltando à discussão na sessão imediata após a publicação do parecer.
- **Art. 145.** O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.
- § 1°- O adiamento será proposto por tempo determinado.
- § 2°- Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vista do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de comissão.
- § 3°- Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerandose o prazo final.
- **Art. 146.** A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão será apreciada na sessão imediata.
- Art. 147. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único. É permitido, porém, a qualquer Vereador requerer o encerramento da discussão quando tenham falado sobre a matéria pelo menos cinco oradores.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

- **Art. 148.** Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.
- § 1°- Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.
- § 2°- O Vereador presente à sessão poderá abster-se de votar, registrando sua intenção.
- § 3°- O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".
- Art. 149. O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:
- I na eleição da Mesa;
- II quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 dos membros Câmara;
- III quando houver empate na votação;
- **Art. 150.** A votação da proposição principal será global, ressalvados os destaques e as emendas.
- § 1°- As emendas serão votadas uma a uma, após a aprovação do texto principal.
- § 2°- Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea poderão ter votação em destaque, a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
- § 3°- A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal, ou antes, dela quando a parte destacada for de substitutivo geral.
- § 4°- O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.
- Art. 151. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 152. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

Seção I Do encaminhamento da votação

- **Art. 153.** Anunciada a votação, somente poderão encaminhá-la:
- I o autor da proposição;
- II a liderança de bloco parlamentar;
- **III -** a liderança de bancada de partido, com mais de um integrante, não pertencente a bloco parlamentar.

Seção II Do adiamento da votação

- **Art. 154.** O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento verbal ser formulado após o encerramento da discussão.
- § 1°- O adiamento será proposto por tempo determinado.
- § 2°- Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vista da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinarse à audiência de comissão.
- § 3°- Iniciado o processo de votação, não caberá requerimento de adiamento.

Seção III Dos processos de votação

- Art. 155. São processos de votação:
- I simbólico;
- II nominal;
- **Art. 156.** O início da votação e a verificação de "quórum" serão sempre precedidos de sinal sonoro ou por chamada nominal.



- **Art. 157.** O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários.
- § 1°- O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no plenário, convidando-os a permanecerem sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida à contagem e à proclamação do resultado.
- **§ 2°-** Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.
- § 3°- Nenhuma votação admite mais de uma verificação.
- **Art. 158.** O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão "Sim" e estes pela expressão "Não", obtida com a chamada dos Vereadores pelo 1° Secretário.
- § 1°- É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de 2/3 dos Vereadores.
- § 2°- A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.
- § 3°- Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o 1° Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.
- § 4°- O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.
- § 5°- Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.
- § 6°- A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente constará da ata da sessão.
- § 7°- Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.
- § 8°- O requerimento verbal não admite votação nominal.
- **Art. 159.** O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

Seção IV Da declaração de voto

- Art. 160. Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto.
- **Art. 161.** Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

- **Art. 162.** Ultimada a votação será o projeto enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para elaborar a redação final das proposituras que foram emendadas.
- Art. 163. A redação final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:
- I três dias úteis, nos casos de proposições em regime de urgência e de urgência especial;
- II cinco dias úteis, nos casos de proposições em regime de tramitação ordinária.
- **Art. 164.** Quando, após redação final e até a expedição do autógrafo, verificarse inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento as lideranças e, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

CAPÍTULO IV DA PREFERÊNCIA

- **Art. 165.** Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.
- **Art. 166.** Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:
- I matéria em regime de urgência de iniciativa do Executivo, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;
- **II -** matéria em regime de urgência de iniciativa do Legislativo, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;

III - veto;



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- IV projeto de lei orçamentária;
- V matéria cuja discussão tenha sido iniciada;
- VI projetos em pauta, respeitada a ordem de precedência;
- VII demais proposições.
- Art. 167. O substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

Parágrafo único. Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

- Art. 168. Nas demais emendas, terão preferência:
- I a supressiva sobre as demais;
- II a substitutiva sobre as aditivas e modificavas:
- III a de comissão sobre as dos Vereadores;
- IV os requerimentos sujeitos a discussão ou votação terão preferência pela ordem de apresentação.

CAPÍTULO V DO REGIME DE URGÊNCIA Seção I

Do regime de urgência de iniciativa do Executivo

- Art. 169. O Prefeito, nos termos do Parágrafo Único do art. 40 da Lei Orgânica, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, independentemente de deliberação do Plenário.
- § 1°- O regime de urgência a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos projetos de código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.
- §2°- Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, independente de parecer de comissão, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- § 3°- O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal.
- § 4º- Quando o projeto estiver sob regime de urgência, será deferido o pedido de diligência ou adiamento de discussão e votação, desde que não ultrapasse o prazo previsto no § 2°.

Seção II Do regime de urgência de iniciativa do Legislativo

- **Art. 170.** A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de1/3 dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.
- § 1°- Não se admitirá regime de urgência nos termos do caput deste artigo nas matérias de iniciativa do Prefeito.
- § 2°- O regime de urgência a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos projetos de código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.
- § 3°- Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido o pedido de diligência ou adiamento de discussão e votação.
- **Art. 171.** O regime de urgência de iniciativa do Legislativo implica:
- I no pronunciamento das Comissões Permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de três dias úteis, contado da aprovação do regime de urgência;
- **II -** na inclusão da proposição na pauta da ordem do dia, na primeira sessão plenária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 172. A extinção do regime de urgência dependerá de requerimento de 1/3 dos Vereadores, devidamente fundamentado, sujeito à deliberação do Plenário.

Seção III Do regime de Urgência Especial



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- **Art. 173-** A Urgência Especial é dispensada de exigências regimentais, salvo o numero legal de vereadores, para que determinado projeto ou projetos, seja imediatamente inserido na ordem do dia.
- §1º- A Urgência Especial somente será concedida mediante apresentação de requerimento, subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos vereadores.
- **§2º-** O requerimento deverá ser protocolizado na secretaria da Câmara Municipal, até o ultimo dia útil que antecede a sessão ordinária e será dado como aprovado, sem preceder discussão e votação, se atendidos os pressupostos do parágrafo anterior.
- §3º- O Presidente da Câmara designará relator especial, para emitir parecer verbal em projetos incluídos na ordem do dia, sob o regime de Urgência Especial.

TÍTULO VI Dos Procedimentos Especiais CAPÍTULO I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

- Art. 174. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
- I de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II do Prefeito;
- § 1°- A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.
- § 2°- A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa e em jornal de grande circulação no município.
- § 3°- A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.
- § 4°- É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.
- **Art. 175**. Publicada a proposta nos termos dos artigos anteriores, será constituída comissão especial, composta de três membros indicados pelos líderes de bancada ou de blocos parlamentares, observada a proporcionalidade



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

partidária, que, depois da instrução pelo órgão de assessoramento da Câmara, sobre ela exarará parecer, em quinze dias.

- § 1°- Cabe à comissão a escolha de seu Presidente e Relator.
- § 2°- Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame de constitucionalidade e legalidade da proposta, nos termos do disposto na alínea "a" itens 1 e 2, do §2°, do art. 67 deste Regimento; concluindo a comissão pela existência de óbice de natureza jurídica e havendo recurso, interrompe-se o prazo do "caput" deste artigo, até decisão final.
- **Art. 176.** Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por 1/3 dos Vereadores.
- **Art. 177.** Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por quinze minutos improrrogáveis.
- **Paragrafo Único-** No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado, poderá usar da palavra para sustentação da proposta o Vereador a que se refere o art. 24, §5º.
- **Art. 178**. A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.
- **Art. 179.** A emenda fica sujeita a referendo facultativo, se requerido no prazo de sessenta dias da publicação, pela maioria dos membros da Câmara, ficando a vigência sob condição suspensiva.
- **Art. 180**. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
- **Art. 181.** Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.
- **Art. 182**. O referendo à matéria de emenda à Lei Orgânica obedecerá ao disposto em lei complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORCAMENTO ANUAL



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- **Art. 183.** Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e de créditos adicionais, naquilo em que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.
- **Art. 184.** Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para parecer prévio de admissibilidade.
- § 1º- Publicado o parecer, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.
- § 2º- Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.
- § 3º- Publicadas as emendas, o projeto retomará a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, que emitirá parecer terminativo sobre o projeto e as emendas, no prazo de até quinze dias.
- § 4º- No parecer as emendas poderão ser admitidas, inadmitidas ou prejudicadas:
- I as emendas serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais atinentes à matéria orçamentária;
- II no caso de emendas admitidas, deverão estar claramente indicados os valores aceitos ou os textos adotados;
- **III -** será tida como prejudicada a emenda em caso de identidade, ou em sentido contrário ao de outra já aprovada, respeitada a ordem de apresentação.
- § 5º- O parecer emitido, distinguindo as emendas admitidas das inadmitidas ou prejudicadas, será publicado no prazo de dois dias devendo o projeto ser incluído em ordem do dia no prazo de até quinze dias.
- § 6º- No caso de emenda inadmitida, no prazo de cinco dias úteis contado da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoiamento de 1/3 dos membros da Câmara, requerer à Mesa que submeta o parecer, em destaque a emenda referida, à deliberação do Plenário.
- § 7°- Aprovadas às emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento a elaboração da redação para o turno de discussão e votação.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



- **Art. 185.** Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:
- I determinará a publicação do parecer prévio, no diário oficial eletrônico da Câmara;
- II encaminhará o processo à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade;
- **III -** anunciará o seu recebimento no site oficial do Município, no diário oficial eletrônico da Câmara, contendo a advertência do contido no inciso anterior.
- **Art. 186.** Terminado o prazo do inciso II do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento emitirá parecer.
- § 1°- Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso II do artigo anterior.
- § 2°- Poderá a comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.
- § 3°- Concluirá a comissão pela apresentação de projetos de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.
- § 4°- A comissão apresentará, separadamente, projetos de decreto legislativo relativamente às contas do Prefeito e de cada entidade da administração indireta.
- **Art. 187.** Se o projeto de decreto legislativo:
- I acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:
- a)- considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de 2/3, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação final, conforme o caso;
- **b)-** considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- II não acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:
- **a)-** considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de 2/3 ou mais dos Vereadores;
- **b)-** considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas na redação final, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES, POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS.

Art. 188. O julgamento do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, por infrações político-administrativas, seguirá o rito do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO V DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

- **Art. 189.** Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por decreto legislativo proposto:
- **I -** por qualquer Vereador;
- II por comissão, permanente ou especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.
- **Art. 190.** Recebido o projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários.

CAPÍTULO VI DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

- **Art. 191.** O regimento interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:
- I da Mesa da Câmara;
- II da maioria absoluta, no mínimo, dos Vereadores;
- III de Comissão Especial.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- **Art. 192.** Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o projeto de alteração ou reforma, após publicação no diário oficial eletrônico da Câmara, figurará na ordem do dia, para recebimento das emendas, durante duas sessões ordinárias consecutivas.
- § 1°- No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.
- § 2°- Publicadas no diário oficial eletrônico da Câmara as emendas e o parecer, será o projeto incluído na ordem do dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.
- § 3°- Tendo sido o projeto proposto por Comissão Especial, é dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma comissão a providência do § 1°.

CAPÍTULO VII DO VETO

Art. 193. Comunicado o veto, as razões respectivas serão publicadas no diário oficial eletrônico da Câmara e encaminhadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após a instrução da Procuradoria Jurídica.

Parágrafo único. Ao término do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 2º do art. 42 da LOM, com ou sem parecer, a Presidência determinará a inclusão do processo na ordem do dia.

- I- O veto será rejeitado se obtiver, no mínimo, a maioria absoluta de votos.
- **Art. 194.** No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

CAPÍTULO VIII DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- **Art. 195.** O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão ausentar-se do país ou do Município por período superior a quinze dias sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.
- § 1°- Tempestivamente, o Prefeito e o Vice-prefeito oficiarão à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem;
- § 2°- O Prefeito e o Vice-prefeito terão direito a perceber remuneração quando:



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- I cumprida a exigência contida no § 1°;
- II licenciados pela Câmara Municipal, quando o período de ausência ultrapassar quinze dias;
- **III -** impossibilitados para o exercício dos respectivos cargos por motivo de doença devidamente comprovada;
- IV a serviço ou em missão de representação do Município.
- **Art. 196.** A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

Art. 197. Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa, "ad referendum" do Plenário.

Parágrafo único. A decisão da Mesa será publicada no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

- **Art. 198.** A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais será fixada através de lei, observado o que dispõe a Constituição Federal.
- **Art. 199.** O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, inciso VI, art.37, inciso X e XI, art. 39, § 4°, art. 150, inciso II; art. 153, inciso III, § 2°, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Expirado o prazo sem apresentação de projeto pela Mesa, cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento fazê-lo.

Art. 200. Restando a realização de três sessões ordinárias para o término do prazo previsto no caput do artigo anterior, não tendo sido votado o projeto, será o mesmo imediatamente incluído na ordem do dia, independentemente de parecer.

CAPÍTULO X DA CONCESSÃO DE HONRARIAS



- **Art. 201.** A concessão de títulos de cidadão honorário, medalha 04 de abril de Itajobi, bem como as demais honrarias, observado o disposto em lei complementar e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecerá às seguintes regras:
- I para concessão dos títulos de cidadão honorário e medalha 04 de abril de Itajobi, cada Vereador poderá apresentar duas proposições por legislatura, sendo uma a cada duas sessões legislativas, independente da espécie;
- II a proposição de concessão de honraria será acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;
- **III -** será público o processo de votação na deliberação sobre concessão de títulos de cidadão honorário e medalha 04 de abril:
- IV excepcionalmente e, no máximo, por uma vez a cada sessão legislativa, por indicação de 2/3 dos membros da Casa, a Mesa poderá propor a concessão de uma das honrarias, para atender situação inusitada ou de destaque para a cidade, observadas as exigências previstas na legislação para a honraria proposta.
- **Parágrafo Único.** O título de cidadão honorário destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades e a medalha 04 de abril, exclusivamente, aos naturais de Itajobi.
- **Art. 202.** Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão solene antecipadamente convocada, determinando:
- I expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas;
- **II -** organização do protocolo da sessão solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.
- § 1°- Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma sessão solene;
- § 2°- Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma sessão solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de lei respectivos; não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- § 3°- Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da presidência da Câmara.
- § 4°- Ausente o homenageado à sessão solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no gabinete da presidência.
- § 5°- O título será entregue ao homenageado, pelo Prefeito ou pelo autor, durante a sessão solene, podendo ser este o orador oficial da Câmara.
- § 6°- Não serão entregues honrarias nos noventa dias anteriores às eleições municipais.
- **Art. 203.** Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:
- I o brasão do Município;
- II a legenda: "República Federativa do Brasil, Estado de São Paulo, Município de Itajobi.";
- III os dizeres: "Os Poderes Públicos Municipais de Itajobi, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Municipal nº......, datada de.... e.....de 20 de autoria do Vereadorconferem ao Exmo. Sr. (a)....... o Título de de Itajobi, para o que mandaram expedir o presente diploma.";
- **IV -** data e assinaturas do autor, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.

TÍTULO VII Da Tribuna Livre

- **Art. 204.** Nas sessões ordinárias será destinado, logo após o encerramento do pequeno expediente, o tempo de 10 (dez) minutos improrrogáveis à tribuna livre.
- **Art. 205**. Na tribuna livre poderá fazer uso da palavra somente uma pessoa por sessão.
- § 1º- A indicação do orador será feita à Mesa por entidades da sociedade civil ou do próprio autor, através de requerimento protocolado com antecedência mínima de vinte e quatro horas, cujo tema a ser abordado, deverá, necessariamente, ser de conhecimento da Mesa.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- § 2º- Não será permitida a manifestação das lideranças de blocos parlamentares e bancadas para eventuais questionamentos no horário da tribuna livre.
- Art. 206. Não se admitirá o uso da tribuna livre:
- I por representantes de partidos políticos;
- **II -** por candidatos a cargo eletivo;
- III por integrante de chapas aprovadas em convenção partidária.

TÍTULO VIII Das Audiências Públicas

- **Art. 207.** Os Vereadores poderão, nos casos previstos na Lei Orgânica e nesse Regimento, reunir-se em audiência pública com os cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente à área de sua competência, mediante requerimento de Vereador ou de comissão aprovado em plenário por maioria simples.
- § 1º- O requerimento indicará a matéria a ser analisada, o roteiro dos trabalhos, as pessoas a serem ouvidas e o número de representantes por entidade, determinando o dia e hora de realização da reunião.
- § 2º- As reuniões de que trata o caput acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das comissões.
- **Art. 208.** A data e hora da reunião serão publicadas no diário oficial eletrônico Câmara Municipal na internet, para ciência dos interessados.
- **Art. 209.** A reunião de audiência pública realizada nas dependências da Câmara Municipal será convocada com, no mínimo, dois dias úteis de antecedência e, se realizada fora dela, com antecedência mínima de cinco dias úteis.
- **Art. 210.** A reunião de audiência pública terá duração de duas horas, podendo ser prorrogada.
- **Parágrafo único.** O tempo da reunião será distribuído de forma equivalente entre as entidades participantes, oradores credenciados e Vereadores que pretenderem participar dos debates, conforme roteiro previamente estabelecido.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

TÍTULO IX Da Convocação de Titulares de Órgãos e Entidades da Administração

Art. 211. O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da Administração Indireta Municipal deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento.

- **Art. 212.** No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em sessão extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.
- § 1°- Aberta a sessão, a presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.
- § 2°- Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.
- § 3°- Observada à ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos, sem apartes.
- § 4°- O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.
- § 5°- Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.
- **§ 6°-** Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

TÍTULO X Disposições Finais

Art. 213 Salvo disposição em contrário computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o início ou o vencimento do prazo até o primeiro dia útil subsequente se o termo cair em sábados, domingos ou feriados.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- **Art. 214.** O acesso às informações e documentos da Câmara Municipal de Itajobi será franqueado aos cidadãos na forma da legislação federal e do regulamento.
- **Art.215-** Os requerimentos de informações, de pesar e indicações, deverão ser protocolizados até o ultimo dia útil que antecede a sessão ordinária.

CAPÍTULO I Das disposições transitórias

Art. 1º- A mesa terá o prazo de 120 dias, após a publicação desta Resolução, para implantar o diário oficial eletrônico e o controle eletrônico do processo legislativo.

Paragrafo Único- Dentro do prazo retro mencionado obedecerá aos mesmos critérios na publicação e no controle do processo legislativo.

- **Art. 2º -** A comissão de Direitos Humanos, Defesa da Cidadania e Segurança Publica, entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.
- **Art. 3º-** Permanecerá em vigor até 31 de dezembro de 2014, a Comissão de Fiscalização e Controle, observadas as regras desta Resolução.
- **Art. 4º-** A eleição para corregedor e vice- corregedor será realizada concomitantemente com as comissões permanentes no exercício correspondente ao de 2015.
- **Art. 5º-** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entrará e, vigor em 2015, devendo a atual comissão observar as regras do anexo I deste regimento.
- **Art. 6º-** As Comissões permanentes, atuais, observarão os critérios estabelecidos neste Regimento.
- **Art. 216-** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.
- **Art. 217.** Revogam-se as disposições em contrario, em especial a Resolução n° 007, de 08 de dezembro de 1992 e suas alterações e a Resolução de nº 032/2006.

S.S "Vereador Luiz Carlos Betarello", 26/08/2014.

ANTONIO CHEFE
Presidente em exercício



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Itajobi, na data supra.

SILVANA MARIA ANIQUIÁRICO

Diretora Geral



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

ANEXO I DO REGIMENTO INTERNO

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TÍTULO I Da Ética e do Decoro Parlamentar CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art.** 1º O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itajobi, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado do São Paulo, da Constituição da República Federativa do Brasil e demais princípios da moral social e individual, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.
- **Art. 2º** As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados exclusivamente à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo defesos o desvio de finalidade e o abuso de direito.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

- **Art. 3º** São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:
- I promover a defesa dos interesses populares e a autonomia municipal;
- II zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- **III -** exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- IV o Vereador deverá apresentar-se à Câmara na hora regimental trajando calça, camisa e sapatos e a Vereadora de blusa com calças ou saias, vestidos e sapatos, nos dias designados às sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e nas reuniões de Comissão de que seja membro;
- **V** respeitar e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;



- **VI -** examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;
- **VII -** zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;
- **VIII -** propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;
- **IX** propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;
- **X** tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, prescindindo de igual tratamento:
- **XI -** prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- XII respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;
- **XIII -** comunicar, ao Presidente da Câmara, sua ausência do país, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;
- **XIV** prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;
- **XV** contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente com relação a gênero, raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica.
- Art. 4º É vedado ao Vereador:
- I desde a expedição do diploma:
- a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- **b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.
- II desde a posse:
- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;
- **b)** ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

- **Art. 5º.** O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso IV deste artigo, quando couber, à comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:
- I ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: declaração de bens e fontes de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;
- **II -** até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas: cópia da declaração de imposto de renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;
- **III** ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;
- **IV** durante o exercício do mandato, em comissão ou em plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicite as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- § 1º As declarações referidas nos incisos deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação.
- § 2º Caberá a Comissão Executiva diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, salvo as informações tidas por sigilosas nos termos da lei, obrigatoriamente nos seguintes veículos:
- I no diário oficial eletrônico da Câmara e do Município;
- § 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, qualquer pessoa poderá solicitar, mediante requerimento ao Serviço de Informação ao Cidadão, informações contidas nas declarações apresentadas pelos Vereadores, salvo as tidas por sigilosas nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES E DOS PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

- **Art.** 6º São infrações ético-disciplinares, puníveis com censura pública, quando não couber penalidade mais grave:
- I deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres fundamentais do Vereador ou as normas do regimento interno;
- II perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão, inclusive a ausência a votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada por bancada, bloco parlamentar ou liderança, e comunicada à Mesa;
- **III -** o uso em discurso, em pareceres, em documentos oficiais ou afins de expressões desrespeitosas ou ofensivas;
- IV praticar ato que infrinja as regras de urbanidade e de boa conduta nas dependências da Câmara;
- **V** praticar ofensa moral a qualquer pessoa nas dependências da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes;
- VI a incontinência pública e conduta escandalosa nas dependências da Câmara;



- VII a reiteração de falta sem justificativa em reunião de comissão.
- **Art. 7º** São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão temporária do mandato, quando não couber penalidade mais grave:
- I reincidir em infração prevista no artigo anterior;
- II revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido deva ficar sigiloso;
- **III -** revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- IV relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou pessoa jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- V praticar ofensa física a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;
- **VI -** faltar, sem justificativa, a terceira parte das sessões ordinárias, dentro de uma mesma sessão legislativa;
- VII a inassiduidade habitual em reuniões de Comissão;
- VIII descumprir os prazos regimentais.
- **Art. 8º** São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:
- I o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador;
- II a percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;
- III a infração a qualquer das vedações previstas no art. 4º deste Código;
- IV sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- V celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contra prestação financeira ou a pratica de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;
- VI a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro,



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

- **VII -** a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;
- **VIII -** fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas sessões da Câmara ou nas reuniões de comissão, ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta;
- **IX -** fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- **X** prestar informação falsa ou omitir informação relevante nas declarações públicas obrigatórias referidas no art. 5º deste Código;
- **XI -** deixar de comunicar ou denunciar, da tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- **XII** utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais;
- XIII o exercício indevido de competências administrativas atribuídas;
- **XIV -** a prática de assédio moral contra qualquer servidor da Câmara ou contra qualquer pessoa sobre a qual o Vereador exerça ascendência hierárquica;
- XV portar arma no recinto do plenário.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

- **Art. 9º** São penalidades disciplinares:
- I censura pública;
- II suspensão temporária do mandato;
- III perda do mandato.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

- **Art. 10.** A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.
- Art. 11. A censura pública será decidida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus membros, após instrução e parecer da Junta de Instrução, conforme procedimento previsto neste Código, e será executada, pela Mesa, por ato escrito contendo obrigatoriamente: nome e legenda partidária do infrator, breve descrição da conduta infracional e sua classificação neste Código.

Parágrafo único. O ato a que se refere o caput será publicado em jornal diário de grande circulação no Município e comunicado ao partido político a que pertencer o infrator.

Art. 12. A suspensão temporária do mandato, cujo período não será inferior a trinta dias e não excederá noventa dias, será decidida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus membros, após instrução e parecer da Junta de Instrução, conforme procedimento previsto neste Código.

Parágrafo único. A suspensão temporária do mandato implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

- **Art. 13.** A perda do mandato será decidida pelo Plenário, aplicando-se o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que este não contrariar a Lei Orgânica do Município.
- **Art. 14.** Decidida a aplicação de penalidade disciplinar pelas instâncias competentes, a Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, tomará as medidas necessárias a sua execução e providenciará a averbação na ficha cadastral referida no art. 13 do Regimento Interno.

TÍTULO II Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

- Art. 15. Qualquer Vereador é legitimado para oferecer denúncia.
- Art. 16. A denúncia será endereçada à Mesa da Câmara e deverá ser escrita, contendo a exposição do fato denunciado, com todas as suas circunstâncias, a



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

qualificação do acusado e a classificação da infração, e quando necessário instruída de documentos e indicação de testemunhas, até o número de dez.

- **Art. 17.** A Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, contados do protocolo da denúncia, ordenará, conforme o caso:
- I havendo necessidade de esclarecimentos quanto à autoria ou materialidade do fato denunciado, remeterá o processo ao Corregedor da Câmara para instauração de sindicância, a ser concluída e devolvida à Mesa no prazo de trinta dias:
- II verificando tratar-se de fato classificado na denúncia como procedimento incompatível com o decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, instaurará, desde logo, o procedimento previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que este não contrariar a Lei Orgânica do Município.
- **III -** verificando tratar-se de fato classificado na denúncia como infração éticodisciplinar, punível com censura pública ou suspensão temporária do mandato, remeterá o processo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que instaurará, desde logo, o procedimento previsto neste Código.
- § 1º Não se admitirá a instauração de procedimento disciplinar baseado unicamente em denúncia anônima.
- § 2º A vedação ao anonimato, contudo, não impede que a Administração, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, promova diligências, com prudência e discrição, no plano da apuração da existência do fato e não da autoria para comprovação da veracidade da notícia.
- § 3º Nas hipóteses dos incisos II e III, manifestar-se-á, previamente, o Corregedor da Câmara, salvo quando este for o próprio denunciante, quanto ao recebimento da denúncia pelas instâncias competentes, dentro do prazo comum previsto no caput.
- § 4º Caso o denunciado seja membro da Mesa da Câmara, ficará impedido de atuar no processo disciplinar atribuindo-se suas funções ao seu substituto nos termos regimentais.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

Art. 18. A sindicância, para fins deste Código, é procedimento prévio de investigação interna, de natureza inquisitorial, presidido pelo Corregedor da Câmara, para apurar qualquer fato, supostamente ilícito, que envolva Vereador.

Parágrafo único. A sindicância não é indispensável ao recebimento da denúncia, podendo a instância competente formar o seu convencimento a partir de quaisquer outros elementos informativos.

- **Art. 19.** A sindicância será instaurada "ex-officio" pelo Corregedor da Câmara ou a requerimento da Mesa da Câmara ou de Partido Político com representação na Casa.
- **Art. 20.** Encerrada a investigação, o Corregedor da Câmara apresentará relatório de suas conclusões sobre os fatos, devendo recomendar medidas preventivas, medidas de redução de dano, ou medidas compensatórias, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo indícios do cometimento de infração éticodisciplinar ou de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, o Corregedor formalizará denúncia contra o Vereador suspeito, requerendo a instauração do procedimento disciplinar competente.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

- **Art. 21.** O procedimento previsto neste Capítulo destina-se à apuração de infração ético disciplinar, punível com censura pública ou suspensão temporária do mandato.
- **Art. 22.** O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de dois dias úteis, convocará reunião do Conselho, na qual serão sorteados os três membros, dentre os desimpedidos, para compor a Junta de Instrução, que instruirá o processo e emitirá parecer quanto à penalidade a ser aplicada.
- § 1º Considera-se impedido o Vereador:
- I denunciante ou denunciado;
- II ofendido;
- **III -** cônjuge e ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral até terceiro grau, do denunciante, do denunciado ou do ofendido.



- § 2º O Conselho elegerá, dentre os membros da Junta de Instrução, o relator do processo.
- **Art. 23.** Composta a Junta de Instrução, esta dará imediatamente início aos trabalhos, notificando o denunciado, com cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e testemunhas, até o número de dez.
- **Art. 24.** Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a Junta emitirá parecer quanto ao recebimento ou não da denúncia, no prazo de cinco dias.
- § 1º A não apresentação da defesa prévia pelo denunciado, desde que devidamente notificado, não obstará o recebimento da denúncia e o seguimento do processo.
- § 2º Será arquivada a denúncia quando se verificar:
- I que o fato narrado evidentemente não constitui infração ético-disciplinar ou procedimento incompatível com o decoro parlamentar;
- II a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente;
- **III -** a falta de justa causa, assim entendida como a ausência de indícios razoáveis de autoria e materialidade ou lastro probatório mínimo.
- § 3º O parecer pelo arquivamento será submetido à apreciação do Conselho.
- **Art. 25.** Recebida a denúncia, a Junta designará dia e hora para a reunião de instrução, ordenando a intimação do denunciado, de seu defensor constituído, do Corregedor da Câmara e, se for ocaso, do denunciante.
- **Parágrafo único.** A intimação para todos os atos da instrução far-se-á com antecedência mínima de dois dias.
- **Art. 26.** Na reunião de instrução proceder-se-á a tomada de declarações do denunciante, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, por último, o denunciado.
- § 1º O processo seguirá sem a presença do denunciado que, devidamente intimado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.



- § 2º As provas serão produzidas, preferencialmente, numa só reunião, podendo a Junta indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.
- § 3º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento.
- § 4º Será franqueado ao denunciado ou ao seu defensor constituído, bem como aos demais membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a formulação de perguntas e reperguntas.
- § 5º Após o interrogatório do denunciado, será encerrada a produção probatória, salvo quando houver necessidade de diligências para esclarecimento de circunstâncias e fatos surgidos na reunião de instrução.
- **Art. 27.** Concluída a instrução, serão oferecidas alegações finais escritas pelo denunciado e apresentada manifestação da Corregedoria da Câmara, nesta ordem, no prazo, sucessivo, de cinco dias.
- **Art. 28.** Findo o prazo do artigo anterior, a Junta de Instrução emitirá parecer final, no prazo de dez dias, indicando proposta de aplicação de penalidade disciplinar nos casos de procedência da denúncia, e solicitará ao Presidente do Conselho a convocação de reunião para sua apreciação.
- § 1º É facultado aos membros do Conselho vista do processo, pelo prazo de três dias, sucessivamente para cada solicitante, por uma única vez.
- § 2º O parecer conterá a qualificação do denunciado, a síntese da denúncia e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.
- § 3º Decidindo-se pela aplicação de penalidade disciplinar de censura pública ou suspensão temporária do mandato, o Presidente do Conselho comunicará imediatamente a decisão à Mesa da Câmara para que tome as providências necessárias à sua execução.
- § 4º A decisão pelo arquivamento por insuficiência probatória não impede a denúncia sobre os mesmos fatos, desde que apresentadas provas novas.
- **Art. 29.** A Junta de Instrução averiguando, a qualquer tempo, tratar-se de conduta infracional mais grave que a descrita na denúncia, a ensejar a perda de mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, comunicará o fato ao Presidente do Conselho, que imediatamente remeterá o processo à Mesa da Câmara para que instaure o procedimento previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que este não contrariar a Lei Orgânica do Município.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

Parágrafo único. Os atos praticados pela Junta de Instrução poderão ser aproveitados na instrução do procedimento de perda do mandato, desde que produzidos com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 30. O procedimento previsto neste capítulo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias contados da notificação do denunciado.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

TÍTULO III Disposições Finais

- **Art. 31.** Aplicam-se na interpretação deste Código os princípios do formalismo moderado, da lealdade e da boa-fé, sem prejuízo de outros princípios ou regras interpretativas.
- § 1º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo às partes.
- § 2º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.
- § 3º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.
- § 4º A falta de defesa técnica por advogado não será causa de nulidade do ato.
- **Art. 32.** Os processos serão reunidos:
- I se dois ou mais vereadores forem acusados pela mesma infração;
- II se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por vários vereadores reunidos, ou por vários vereadores em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por vários vereadores, uns contra os outros:
- **III -** se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
- **IV -** quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influírem na prova de outra infração.



ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - Nº 51.840.601/0001-43

Art. 33. Este Código de Ética e Decoro Parlamentar entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CHEFE

Presidente em exercício